

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201600044001195  
INTERESSADO: Escola Passinhos do Saber II  
ASSUNTO: Credenciamento

DE: 01/04/2016

---

Parecer/Voto CEE/CEB N. 577/2017

**1. Histórico**

A **Escola Passinhos do Saber II**, mantida pela Escola Passinhos do Saber LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o N. 06.152.214/0002/40, localizada na Quadra 24, Lt. 06, S/N, Parque Nova Friburgo B, Cidade Ocidental/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a autorização para funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, além da validação dos atos pedagógicos.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fls. 02/03;
- ✓ CNPJ, fl. 04;
- ✓ Certidões, certificados, currículo, documentos, fls. 05/13, 111 e 113;
- ✓ Sustentabilidade financeira (declaração), fl. 14;
- ✓ Regimento escolar, fls. 15/73;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 74/98;
- ✓ Atas de reunião, fls. 99/102;
- ✓ Dados descritivos da escola, fl.103;
- ✓ Observações, fl. 104;
- ✓ Matriz curricular, fl. 105;
- ✓ Calendário escolar, fls. 106 e 226;
- ✓ Nominata docente, fl. 107;
- ✓ Declaração, fls. 108, 110 e 112;
- ✓ Atestado, fl. 109;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 114/117 e 119;
- ✓ Turma/nº de alunos/metragem, fl. 118;
- ✓ Atividades extrasala, fl. 120;
- ✓ Ata de resultados finais, fls. 121/154;
- ✓ Dados estatísticos, fl. 155;

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201600044001195  
INTERESSADO: Escola Passinhos do Saber II  
ASSUNTO: Credenciamento

---

DE: 01/04/2016

- ✓ Alvará da vigilância, fl. 156;
- ✓ Alvará de funcionamento, fl. 157;
- ✓ Laudo circunstanciado, fls. 158/162;
- ✓ Declaração de I.R., fls. 163/169;
- ✓ Certificado do corpo de bombeiros, fls. 170 e 175;
- ✓ Escritura pública, fls. 171/174;
- ✓ Alteração contratual, fls. 176/177;
- ✓ Planta baixa, fl. 178;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 179/181;
- ✓ Nominata docente, fl. 182;
- ✓ Relatório/histórico, fls. 183 e 221;
- ✓ Alvará da vigilância sanitária, fl. 184;
- ✓ Alvará do bombeiro, fl. 185;
- ✓ Alvará de funcionamento, fl. 186;
- ✓ Ata de resultados finais, fls. 187/219;
- ✓ Email, fl. 220 e 225;
- ✓ Turma/nº de alunos/metragem, fls. 222/223;
- ✓ CNPJ, fl. 224;
- ✓ Novo requerimento, fl. 227.

## 2. Análise

A **Escola Passinhos do Saber II** requer o credenciamento e a autorização para funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano. Vale ressaltar que a escola iniciou suas atividades no dia 01/02/2010 com a educação infantil e ensino fundamental I. No ano de 2014 iniciou com ensino fundamental II, oferecendo do 6º ao 9º ano.

1. A biblioteca funciona junto à sala de leitura e produção de texto, refeitório e brinquedoteca.

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201600044001195  
INTERESSADO: Escola Passinhos do Saber II  
ASSUNTO: Credenciamento

---

DE: 01/04/2016

2. A relação do acervo bibliográfico está anexada das fls. 114 à 119.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

3. Das 08 turmas ativas 01 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
4. Dos 11 professores, 04 ministram disciplinas que não fazem parte de sua licenciatura, 01 ainda cursa a graduação em matemática e outro a graduação em educação física.
5. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos 87, por tratar as decisões do conselho de classe como soberanas; art. 198, por tratar a incineração que consiste na queima de arquivos como forma de descarte de documentos e por ferir a legislação ambiental.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Passinhos do Saber II**, mantida pela Escola Passinhos do Saber LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o N. 06.152.214/0002/40, localizada

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201600044001195  
INTERESSADO: Escola Passinhos do Saber II  
ASSUNTO: Credenciamento

---

DE: 01/04/2016

na Quadra 24, Lt. 06, S/N, Parque Nova Friburgo B, Cidade Ocidental/GO, referentes à oferta do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, de 2010 até a presente data.

- **Credenciar a Escola Passinhos do Saber II**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2018.
- **Autorizar** o funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2018.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 77- (...)*

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala** conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

*"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25*

alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- ✓ **Adequar** o art. 87, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”*

- ✓ **Adequar** o Art. 198, do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA



---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201600044001195  
INTERESSADO: Escola Passinhos do Saber II

DE: 01/04/2016

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201600044001195  
INTERESSADO: Escola Passinhos do Saber II  
ASSUNTO: Credenciamento

DE: 01/04/2016

Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

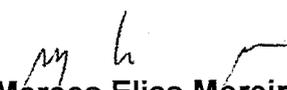
*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 29 dias do mês de setembro de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<i>Marcos Elias Moreira</i>
NA SESSÃO	<i>ordinária</i>
VOTO N.	<i>577 / 2017</i>
GOIÂNIA, 29 de	<i>setembro</i> de <i>2017</i>
PRESIDENTE	<i>Paulo</i>

  
Marcos Elias Moreira  
Conselheiro Relator